

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0549/81 (PROC. DREC. nº 7891/80)
INTERESSADO: EEPG "CHANCELER PAUL FERNANDES"/RIO CLARO
ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares
de Waldenir Benedito de Souza.
RELATOR : Conselheiro Roberto Ribeiro Bazilli
PARECER CEE Nº 1051/81 - CEEG - Aprovado em 24/6/81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - A direção da EEPG "Chanceler Raul Fernandes", de Rio Claro, solicita providências necessárias à regularização da vida escolar do aluno Waldenir Benedito de Souza, R.G. nº 14.096.867, nascido aos 23 de fevereiro de 1962, na cidade de Paulicéia/SP, filho de Francisco Benedito de Souza e de Elena Tavares de Souza, domiciliado e residente em Rio Claro/SP.

1.2 - Tal solicitação prende-se ao fato do discente ter realizado estudos em Seminário e não requerido, oportunamente, a declaração de equivalência, conforme o disposto no Parecer CEE nº 915/75.

1.3 - Consoante os elementos que instruem os autos, é a seguinte a vida escolar do epigrafado:

1.3.1. Cumpriu os estudos relativos ao ensino de 1º grau, nos seguintes estabelecimentos de ensino (fls. 5; 10; 11 e 17):

- 1ª série, no Grupo Escolar de Paulicéia, Paulicéia/São Paulo;

- da 2ª à 4ª série (de 1971 a 1973), no Grupo Escolar "Monsenhor Martins", em Rio Claro/SP;

- 5ª e 6ª séries, nos anos de 1974 e 1975, respectivamente, no Ginásio Estadual "Chanceler Raul Fernandes", em Rio Claro;

- 7ª série, no ano de 1976, na EEPG "Chanceler Raul Fernandes", Rio Claro;

- 8ª série, em 1972, no Seminário "Claret" em Rio Claro, cujo currículo cumprido e resultados finais obtidos foram os que seguem:

Português	- 7,0
Inglês	- 8,0
Educação Artística	- 8,1
Desenho	- 10,0

PROCESSO CEE Nº 0549/81 - PARECER CEE Nº 1051/81 - fls. 07

Educação Física - aprovado.

História -- 7,6

Geografia - 7,4

O.S.P.B. - 7,8

E.M.C. - 7,6

Matemática - 8,1

Ciências - 8,0

1.3.2. Em continuação, cursou a 1ª e 2ª séries do ensino de 2º grau no supracitado Seminário "Claret", nos anos de 1978 a 1979, respectivamente, período em que estudou, com êxito, as disciplinas (cf. fls. 11; 12 e 27), a saber:

1978

Disciplina	- Carga Horária	- notas
Português	- 28 aulas; 14 horas	- 5,9
Francês	- 56 aulas; 28 horas	- 5,9
Latim	- 120 aulas; 60 horas	- 6,1
Ed. Artística	- 28 aulas; 14 horas	- 7,0
Ed. Física	- aprovado	
História	- 59 aulas; 29:50 horas	- 7,2
Geografia	- 54 aulas; 27 horas	- 6,0
E.M.C.	- 53 aulas; 26:50 horas	- 8,2
Matemática	- 60 aulas; 30 horas	- 7,0
Física	- 68 aulas; 34 horas	- 7,0
Química	- 66 aulas; 33 horas	- 6,5
Biologia	- 66 aulas; 33 horas	- 7,5

1979

Disciplina	- Carga horária	- nota
Português	- 24 aulas; 12 horas	- 7,1
Literatura Portuguesa	- 70 aulas; 35 horas	- 6,0
Francês	- 44 aulas; 22 horas	- 7,0
Latim	- 111 aulas; 55:50 hs.	- 7,1
Ed. Artística	- 20 aulas; 10 horas	- 7,6
Ed. Física	- aprovado	
História	- 58 aulas; 29 horas	- 7,6
Geografia	- 49 aulas; 24:50 hs.	- 7,5
E.M.C.	- 51 aulas; 25:50 hs.	- 7,1
Matemática	- 58 aulas; 29 horas	- 7,8
Física	- 60 aulas; 30 horas	- 7,7

Química - 66 aulas; 33 horas - 8,5
 Biologia - 52 aulas; 26 horas - 7,7
 Obs: Cada aula com duração de 60 minutos.

1.3.3 - Em 1980 matriculou-se, por transferência, na 3ª série do 2º grau, F.P.D. - Setor Secundário, na EEFG "Chanceler Raul Fernandes" de Rio Claro. Nessa ocasião, a diretora deixou claro ao aluno que a matrícula permaneceria condicional até que o mesmo apresentasse todos os documentos exigidos por tal ato. Enquanto isso, determinou ao interessado que iniciasse processo de adaptação nas seguintes disciplinas:

- Programas da Informação Profissional - em nível de 1ª série;
- Matemática Aplicada - 2ª série;
- Técnicas de Redação em Língua Portuguesa-2ª série;
- Física aplicada - 2ª série;
- Programas de Saúde - 2ª série;
- Química Aplicada - 2ª série.

Em virtude da demora, por parte de WALDENIR BENEDITO DE SOUZA, em apresentar a documentação antes mencionada, ao fazê-lo, a Escola constatou tratar-se de estudos feitos em Seminário, os quais, nos termos do já citado Parecer CEE nº 0915/75, dependem do reconhecimento de equivalência, a ser dado pelo Conselho Estadual de Educação. Assim, sob orientação da mesma Escola, o aluno solicitou a referida equivalência, somente nos 13/08/1980, conforme se constata no documento de fls. 04.

Tendo em vista a tramitação do presente processo, verificou-se que, em resposta à diligência baixada pela DRE de Campinas (fls. 22), no que tange aos resultados escolares do interessado, obtidos na 3ª série do 2º grau (inclusive nas adaptações), encontramos, às fls. 25, o rendimento escolar do aluno, referente ao 1º semestre de 1980:

Disciplina	1º bím.	2º bím.	C.H.cumprida
Técnicas Red. em L. Port.	- C	- C	- 52 aulas
Mat. Aplicada	- C	- B	- 61 aulas
OSPD	- A	- C	- 30 aulas
Física Aplicada	- C	- C	- 60 aulas
Química Aplic.	- B	- A	- 61 aulas
Organ. e Normas	- D	- A	- 31 aulas
Desenho Téc. Básico	- A	- C	- 67 aulas
Eletricidade	- C	- C	- 21 aulas

ADAPTAÇÃO

P.I.D. - C - C - 1ª. série
 Matemática Aplicada - C - C - 2ª. série
 T.R.L. Portuguesa - C - C - 2ª. série
 Física Aplicada - C - B - 2ª. série
 Programas de Saúde - D - C - 2ª. série
 Química Aplicada - B - B - 2ª. série

1.4 - As autoridades escolares, que se manifestaram nos autos, opinaram pela convalidação dos estudos do interessado (fls. 19 a 21; 30 a 33), ratificando as determinações da Escola, mormente, no que diz respeito às adaptações prescritas, com exceção do Sr. Supervisor da DE de Rio Claro que, além das adaptações mencionadas, incluiu Inglês, por tratar-se de matéria Instrumental da F.P.B. - Setor Secundário (Fls. 19 e 20).

1.5 - Através de Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o processo veio ter a este Conselho.

2.- APRECIACÃO:

2.1- O presente protocolado diz respeito a pedido de equivalência dos estudos realizados pelo aluno em tela, no Seminário "Claret", em Rio Claro, e à regularização da sua vida escolar, por ter sido providenciada, tardiamente, a documentação indispensável à instrução da sua matrícula na 3ª série do 2º grau, na EEPSG "Chanceler Raul Fernandes", de Rio Claro, em F.P.B. - Setor Secundário, no ano de 1980.

2.2 - Com fundamento nos Pareceres CEE nº 915/75 e CFE nº 3174/77, os estudos feitos ~~na~~ seminário podem ser reconhecidos como equivalentes à conclusão de 1º e 2º graus ou a uma de suas séries pelo órgão competente que, no caso, são os Conselhos de Educação.

2.3 - Desta forma, sobre o assunto em questão, examinaremos, em primeiro lugar, a equivalência de estudos em nível de 1º grau e, a seguir, em nível de 2º grau.

2.4 - No ensino de 1º grau, o aluno cursou até a 7ª série em escolas do Sistema Estadual de Ensino. No Seminário, freqüentou e concluiu, com êxito, a 8ª série, em 1977, tendo estudado, conforme currículo retromencionado, todas as matérias do núcleo comum e as disciplinas relacionadas no artigo 7º da Lei nº 5692/71, com exceção de

Programas de Saúde. Esclareça-se, outrossim, que este componente foi cursado, na categoria de adaptação, na 3ª série do 2º grau, na EEPSPG Chanceler Raul Fernandes, em Rio Claro.

Assim sendo, com supedâneo nos Paraceres CEE n.ºs. 1195/78, 1166/79, 103/80, 192/80 e 1409/80, de autoria do nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, julgamos que pode ser reconhecida a equivalência dos estudos referidos, em nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, sem outras exigências.

2.5 - No ensino do 2º grau constata-se que, nas duas séries (1ª e 2ª) cursadas no Seminário "Claret" (1978/1979), o interessado estudou, também, todas as disciplinas do núcleo comum e as do Artigo 7º da Lei 5692/71, exceto Programas de Saúde.

Contudo, confirma foi dito anteriormente, ao se transferir, em 1980, para a EEPSPG "Chanceler Raul Fernandes"- Rio Claro, para cursar a 3ª série do 2º grau de F.P.B. - Setor Secundário, por determinação da diretora do estabelecimento, o aluno foi submetido a processo de adaptação não só em Programas de Saúde, como também nos demais componentes necessários à complementação do currículo da habilitação supracitada, P.I.P., ao nível de 1ª série, e Matemática Aplicada, Técnicas de Redação em Língua Portuguesa, Física Aplicada, Química Aplicada, todas referentes à 2ª série.

Observe-se que o aluno não foi submetido à adaptação de Inglês, conforme anotou o Sr. Supervisor da D.E. de Rio Claro. A Escola, entretanto, entendeu como cumpridas (no que concordamos) as exigências contidas na Resolução CFE nº 58/76 e Deliberação CEE nº 03/77, no que concerne a Língua Estrangeira, em virtude do discente ter estudado Francês nas duas primeiras séries do 2º grau, realizadas no seminário.

Em relação a Programas de Informação Profissional, acolhemos o parecer da Sra. A. T. de Ensino II da DRE/Campinas (fls. 30) sobre a dispensa do seu cumprimento.

Quanto à carga horária profissionalizante, se aprovado na 3ª série, o aluno terá cumprido mais que 300 horas, ou seja, 324 horas no conjunto das disciplinas profissionalizantes da F.P.D. - Setor Secundário, condição necessária para poder receber o certificado de conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, de acordo com o Parecer C.F.E. nº 1457/77.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, em caráter excepcional, reconhece-se a equivalência dos estudos feitos por WALDENIR DENEDITO DE SOUZA, no Seminário "Claret", de Rio Claro, aos cumpridos no Sistema Estadual de Ensino, em nível de conclusão do ensino de 1º grau e das duas primeiras séries do 2º grau. Convalida-se a matrícula na 3ª série do 2º grau, em 1980, na EEPSPG "Chanceler Raul Fernandes", de Rio Claro, bem como os atos escolares subsequentes.

CESG, em 03 de junho de 1981

a) CONSELHEIRO ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestilio Mattel, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 1981

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1981

a) Consª. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

C.A.C.